



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004941/00-22
Recurso nº : 117.510
Acórdão nº : 201-77.019

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**CPMF. FATO GERADOR. PAGAMENTOS DE CRÉDITOS,
DIREITOS E VALORES. INCIDÊNCIA.**

A liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados na conta corrente do beneficiário, constitui fato gerador da obrigação, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10768.004941/00-22
Recurso nº : 117.510
Acórdão nº : 201-77.019

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi autuado pela falta de pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, com os devidos acréscimos legais, relativa a operações ocorridas entre 30 de janeiro e 30 de abril de 1997. Aponta como supedâneo da autuação os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/96.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante constatou que o contribuinte, ao praticar adiantamentos sobre contratos de câmbio, disponibilizava o valor da operação através de cheques administrativos endossáveis.

Parte destes cheques eram depositados em conta corrente do contribuinte, situação que caracterizava a não incidência do tributo.

Os demais cheques eram endossados em favor de terceiros, situação considerada pela autoridade autuante como créditos concedidos, sendo a movimentação dos valores correspondentes pela transmissão de tais cheques fato gerador da obrigação reclamada.

Ainda segundo o termo mencionado, os adiantamentos sobre contratos de câmbio estão enquadrados no conceito de concessão de crédito constante no § 1º do art. 16 da Lei de regência.

Nesta condição, ocorrente o fato gerador da obrigação, pela aplicação do inciso VI do art. 2º da Lei citada.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que a operação perpetrada não se afeiçoa às regras infringidas, quer quanto à sua natureza, quer muito menos pela incidência da contribuição, por não se configurar a ocorrência do fato gerador.

A decisão e seus fundamentos podem ser resumidos na ementa, que transcrevo:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

Período de Apuração: 30/01/1997 a 30/04/1997.

Ementa: Os Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio – ACC – são concessões de créditos, devem ser creditados na conta corrente do cliente ou pagas através de cheque cruzado, intransferível, por tratar-se de conduta expressamente prevista no art. 16 da Lei nº 9.311/96

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Sem adições de nomeada e amparado pelo depósito recursal, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10768.004941/00-22
Recurso nº : 117.510
Acórdão nº : 201-77.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo que o auto, como lavrado, deu ênfase à ocorrência do fato gerador com base no inciso VI do art. 2º da Lei de regência, à despeito da capitulação legal aposta no ato do lançamento via auto de infração ter indicado o artigo mencionado como um todo.

Tal comportamento desviou a atenção para a base fática impositiva constituir-se no adiantamento de contrato de câmbio pago de forma diversa ao usual, no presente caso (cheque não transitado pela conta corrente do destinatário da moeda nacional).

A questão é bem mais singela. A circunstância fática do adiantamento de câmbio é irrelevante. A busca da ocorrência do fato gerador perpassa pela constante presença do art. 114 do CTN como norte do surgimento da obrigação tributária, vez que determina ser o fenômeno “a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Por tal, a situação tem que ocorrer e em toda a sua plenitude, sob pena da inexistência do surgimento da obrigação.

Por tal, incumbe transcrever o artigo dedicado ao estabelecimento da situação descrita como fato gerador obrigação. Trata-se do art. 2º da Lei nº 9.311/96, onde destaco os incisos III e VI:

“Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.”

Salvo melhor juízo, aplicável o inciso III, visto não pairarem as dúvidas suscitadas se aplicado o inciso VI, grifado pelo Fisco, em vista do argumento de que o fato gerador ocorreu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004941/00-22
Recurso nº : 117.510
Acórdão nº : 201-77.019

pelo adiantamento de câmbio operacionalizado através de cheque que não transitou pela conta corrente do beneficiário.

Dissecando o inciso III, flagrante a ocorrência do suporte fático da obrigação, visto que se trata de pagamento de valor destinado ao contribuinte, por aquisição de moeda estrangeira não creditado em sua conta corrente na condição de beneficiário do referido pagamento.

Frente a todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER